



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 7984-20.2010.6.13.0000

Município: Belo Horizonte.

Representante: Coligação Todos Juntos Por Minas.

Representada: Coligação Somos Minas Gerais.

Assunto: Propaganda eleitoral gratuita na televisão. Inserções. Uso de computação gráfica. Art. 51, IV, da Lei nº 9.504/1997. Eleições de 2010. Pedido de liminar.

Relator: DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Vistos, etc.

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela **Coligação Todos Juntos por Minas** contra a **Coligação Somos Minas Gerais**, sob alegação de veiculação de propaganda eleitoral irregular no horário eleitoral gratuito na televisão, sob a forma de inserções, com o uso de recursos de computação gráfica, em desacordo com o art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

A inicial de fls. 2-5 narra que, no dia 21/9/2010, a coligação representada teria veiculado na televisão, no segundo bloco de audiência, propaganda eleitoral gratuita destinada ao candidato a Governador, contendo efeitos especiais, montagens e computação gráfica. Conforme se veria no vídeo da propaganda, a inserção da coligação iniciaria com um letreiro, surgindo na tela com singelo uso de computação gráfica, contendo a inscrição "Propostas do Anastasia. Mais Hospitais Regionais recuperado. Mais médicos contratados." Contudo, logo após o início da música constante da propaganda, começaria a surgir grande efeito especial, com o uso de computação gráfica e montagem.

A representante alega que os recursos vedados pelo art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, e utilizados pela representada, seriam verificados quando do surgimento de várias pessoas na propaganda, cada uma em um quadrinho diferente, apresentando uma placa com o número "45". No decorrer da música, os quadrinhos iriam se multiplicando, juntamente com as pessoas deles constantes. Constatada a irregularidade da inserção, a representante sustenta dever-se impedir nova veiculação da propaganda.

Diante do narrado, e asseverando a ocorrência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, a representante requer, com fundamento no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, a concessão de liminar para que se impeça imediatamente a reapresentação da inserção irregular, com imediata comunicação às emissoras de televisão. Pede, por fim, o julgamento de procedência do pedido para, confirmando-se a liminar, tornar-se definitiva a proibição de veiculação da propaganda.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-20.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

DECIDO:

Verifico, ao menos por meio do presente juízo sumário de cognição, a plausibilidade do direito arguido pela representante, no que toca à manifesta existência, na inserção de responsabilidade da representada, de efeitos especiais e substanciais recursos de computação gráfica, em desacordo com o disposto no art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

A mídia com a gravação da apontada propaganda irregular foi anexada à fl. 7, contendo o seguinte teor:

Locutor: Anastasia vai continuar recuperando os hospitais regionais. E também vai construir novos hospitais e contratar mais médicos.

Música: É bom demais, por isso tem que ter mais Anastasia. 45 é bom demais, eu quero mais.

Locutor: Anastasia, o voto de Minas."

Assim como descrito pela representante, a imagem que se vê na tela é a de pessoas dentro de "quadrinhos", que vão se multiplicando no decorrer da música, passando de quatro para nove e, depois, para dezesseis. Obviamente que tal efeito especial, de multiplicação de quadrinhos contendo pessoas, somente é possível por meio de utilização de recursos de computação gráfica, sem o que a propaganda não haveria como ser realizada.

A hipótese, ao menos à primeira vista, subsume-se à vedação constante do art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, considerando que os recursos utilizados na inserção, com alto grau de refinamento, não têm como ser considerados singelos ou acessíveis a qualquer candidato. Ao contrário, à mercê da evidente criatividade dos elaboradores da propaganda, o efeito especial e de computação gráfica toma quase todo o tempo da inserção, adequando-se perfeitamente com o que diz a música, devendo ficar restrito aos programas em bloco.

É como preceitua o art. 51, inciso IV, da Lei das Eleições, que proíbe a veiculação de inserções com as características da trazida aos autos:

"Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções (...), obedecido o seguinte:

(...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

3

Com relação à alegação de uso de montagem, o fato não se apresenta, de imediato demonstrado, tendo em vista a definição constante do art. 45, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 merecendo maior cautela a sua análise.

Entretanto, deve-se conceder a liminar para se impedir a reapresentação da inserção, ante à plausibilidade da alegação de utilização de recursos especiais e de computação gráfica.

A suspensão imediata da inserção impugnada apresenta-se necessária para que se evite eventual desequilíbrio de forças entre os candidatos ao cargo majoritário beneficiado pela inserção, à primeira vista, irregular, até o julgamento final da presente representação.

Pelo exposto, e identificando a presença simultânea do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **defiro a liminar** para que se notifique imediatamente a representada, para que se abstenha de reapresentar, por meio de inserções, a propaganda descrita na inicial, de sua responsabilidade, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento da ordem, até que se julgue o mérito desta representação.

Comuniquem-se as emissoras de televisão acerca desta decisão.

Notifique-se, a representada para apresentação de defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, entregando-se-lhe cópia da inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2010.


DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL
Relator